

01/07/2025**PRIMEIRA TURMA****PETIÇÃO 12.584 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: ANTONOR MENDONCA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: VITÓRIA ARNOLD
ADV.(A/S)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Precedentes.

2. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

3. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a

PET 12584 / DF

indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

5. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada , a classificação do crime e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

6. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de VITÓRIA ARNOLD, pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia, oferecida contra VITÓRIA ARNOLD em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput , todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 44

PET 12584 / DF

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 12.584 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: ANTONOR MENDONCA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: VITÓRIA ARNOLD
ADV.(A/S)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de Denúncia oferecida em face de **VITÓRIA ARNOLD**, brasileira, nascida em 3.10.1963, filha de Luiz Arnold e Edite de Oliveira Arnold, inscrita no CPF n. 271.649.422-34, residente no Modulo E, n. 1, Estrada M D'armas II, Planaltina/DF, CEP 73401-812, pelos crimes de associação criminosa armada (art. 288, paragrafo único, do CP), tentativa de abligao violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L c/c art. 29, do CP), golpe de Estado (art. 359-M c/c art. 29, do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vitima (art. 163, paragrafo único, I, III e IV, c/c art. 29, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29 do CP), no contexto dos atos antidemocráticos no dia 8.1.2023.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados à investigada foram os seguintes (eDoc. 21, fls. 139-149):

Imputração

A Sra. VITORIA ARNOLD, de maneira livre, consciente e voluntaria, pelo menos a partir do inicio do processo eleitoral de 2022 e ate o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o

PET 12584 / DF

grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, VITÓRIA ARNOLD, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, VITÓRIA ARNOLD, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, VITÓRIA ARNOLD, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998).

PET 12584 / DF**Contexto**

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.10.2022, deu força ao movimento antidemocrático, aticando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual a denunciada aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

PET 12584 / DF

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pela denunciada era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos de redes sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como "*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*", e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os

PET 12584 / DF

integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

A denunciada, especificamente

No caso específico da Sra. VITÓRIA ARNOLD, há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu a sede do Palácio do Planalto e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

VITÓRIA ARNOLD participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007-Iphan.

PET 12584 / DF

A identificação da denunciada ocorreu a partir da Informação de Polícia Judiciária de Análise n. 72-B/2024 que verificou a participação de indivíduos nos atos de 8.1.2023, a partir de mensagens e áudios enviados em grupos da plataforma Whatsapp, que constavam no aparelho celular apreendido em posse de João Antônio Pereira no dia 8.1.2023. A extração dos dados e análise do aparelho celular foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, resultando no Laudo Pericial n. 3310/2023-INC/DITEC/PF e na IPJ n. 72-B/2024.

VITÓRIA ARNOLD foi identificada como usuária do número de Whatsapp 61-99397-1888, que utilizava o apelido "Patriota". Ela figurava como uma das administradoras do grupo denominado "Ainda Existe Esperança", do qual João Antônio Pereira também participava.

Em áudio enviado ao grupo, a denunciada descreve a situação do local em que estava no dia 8.1.2023, mencionando "invasão", "bombas" e "logos" ao chegar na Esplanada: "*Grupo, amigos, são milhões de pessoas invadindo aqui agora nesse momento. Escutam as bombas. Os fogos, bombas, tiros, sei la o que eu acho que é, milhões de pessoas aqui. Hoje dia oito de janeiro de 2023. Milhares de pessoas. Chegamos à Esplanada. Ao vivo, vou mandar pra vocês agora.*"

Em outro áudio, enviado às 19h do mesmo dia, a denunciada informa que invadiram os três prédios na Praça dos Três Poderes e que o grupo estava "guerrilhando": "Oi, patriotas, boa noite. Acabei de chegar na minha casa, eu saí de lá 17h17. Tínhamos conseguido invadir as três casas, Congresso, Supremo e Tribunal. Eu peguei muito gases lacrimogênio no meu olho e vim para casa. Lá ficaram uma media de 6 milhões de pessoas, mas nem todo mundo entrou, a maioria são covardes. Eles ficam sentados lá em cima. Eu vim em casa e ficaram algumas pessoas lá. Eu levei um tiro de borracha na perna e muito gás no meu olho. Mas estou bem, estou bem, estou bem. Teve gente lá que foi baleado, mais bala de borracha. Fiz o que eu pude fazer. Eu

PET 12584 / DF

vou melhorar. Eu vou mandar outros vídeos para vocês neste momento, ainda estão guerrilhando lá.

Em mensagem enviada ao grupo no dia seguinte, a denunciada demonstra que tinha conhecimento prévio do plano de invasão dos prédios da Esplanada e manifesta descontentamento com a postura passiva de alguns manifestantes que, segundo ela, ficavam apenas "tirando selfies":
"Eu fiquei muito indignada ontem. Fiquei, tem vídeo provando que eu fiquei. E por quê? Pessoas que estavam no acampamento há dois meses na hora da chegada, que era para todo mundo que nós tinha combinado lá. Tem três casas, então vamos separar em três grupos diferentes. Fulano vai em tal, fulano vai em tal, fulano vai em tal, comissão de frente vai em tal, comissão de frente vai em tal, comissão de frente vai em tal. E nem saber que era infiltrado, que tinha no meio alguns infiltrados. Quando eu olho para trás, eu vejo um monte de patriota que se diz patriota, porque para mim patriota não tem nada. Sentado lá naquela ladeirinha quando vai descer a rampa, tirando selfie. Mais de três mil pessoas sentado lá. Não ia para lá, nem para cá, nem para lugar nenhum. Tirando foto, tirando selfie. Ah, não aguentei, eu fui lá xingar. Não aguentei, não. Eu não tenho paciência, não. Tinha que fazer uma barreira, sim, tinha, mas a barreira não é de três mil pessoas. Não era isso que nós havíamos combinado. Aquelas pessoas não são infiltrados. São pessoas que foram lá, ficaram dois meses de acampamento para chegar no hora e tirar selfie. Essas pessoas, para mim, deveriam ceder o lugar no ônibus para outra pessoa. Pessoas de coragem, de atitude, porque tem. Tem nesse Brasil, tem nesse mundo. Pessoas de atitude, guerreiro. E outra, nós somos gado, não é isso. Nós não fomos chamados de gado, a vida toda? Fazendo uma manifestação passiva para cima e para baixo, levantando bandeira e cantando o hino? Acabou. Da minha parte, acabou. Acabou. Os patriotas do QG não vamos mais só cantar hino e balançar bandeira. Nós vamos tomar o que é nosso por direito."

Ouvida pela Polícia Federal, a denunciada confirmou a adesão às manifestações antidemocráticas. Afirmou que chegou em Brasília aproximadamente às 12h, por meio de ônibus.

PET 12584 / DF

Relatou que permaneceu no QG ate 13h30, quando os manifestantes iniciaram o deslocamento a pé até a Praça dos Três Poderes. Confirmou ter comparecido a Praça dos Três Poderes e invadido o Senado Federal em 8.1.2023. Ressaltou, ainda, que frequentou o acampamento em frente ao QG do Exercito em outras ocasiões e que, inclusive, realizou palestras no local. Afirmou, por fim, que integrou grupos de Whatsapp que promoviam ideias de cunho antidemocrático, manifestando a intenção de anular as eleições de 2022 e destituir o candidato legitimamente eleito, motivada por sua insatisfação pessoal com o resultado do pleito.

A IPJ n. 9/2025 confirmou, a partir da análise de dados de geolocalização do aparelho celular da denunciada, que ela esteve nas proximidades do Quartel-General do Exército, em Brasília/DF, entre os dias 28.12.2022 e 8.1.2023.

É incontroversa, portanto, a presença da denunciada nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, no momento em que ocorria a invasão e depredação dos espaços públicos. Demonstrada, assim, a ativa participação de VITÓRIA ARNOLD nos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Público Federal denuncia a Sra. VITÓRIA ARNOLD pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput,

PET 12584 / DF

do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, seja condenada em todas as sanções previstas para esses delitos.

A denunciada VITÓRIA ARNOLD, notificada por hora certa em 15/5/2025 (eDoc. 27), apresentou defesa preliminar à denúncia (eDoc. 33), oportunidade na qual requereu, em 2/6/2025:

1º) antes de se adentrar no mérito, seja rejeitada liminarmente a denúncia pelas seguintes razões;

(i) INVERSÃO DA ORDEM DE COMPETÊNCIA, já que segundo o ordenamento jurídico em vigor, o processo tem origem, em regra, com a notícia de determinado fato e, em seguida, a autoridade policial inicia um Inquérito, sucedido de providências perfeitamente delineadas na legislação vigente;

(ii) pela manifesta falta de justa causa;

(iii) por ser inepta, visto que não descreveu ou individualizou a suposta conduta e tipo penal; e

(iv) pela absoluta falta de provas das imputações ditas criminosas.

Acaso não seja esse o entendimento dessa Corte Suprema, o que mais uma vez se admite para fins de argumentação:

2º) seja a acusada absolvida em razão da ausência de conduta típica e pela ausência de dolo ou dolo específico com base no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal;

3º) ou seja a acusada absolvida pela falta de nexo de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 44

PET 12584 / DF

causalidade da suposta conduta a ele imputado e o resultado danoso à vítima consoante o inciso V do art. 386 do Código Processo Penal;

4º) ou, então, seja a ré absolvida, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal devido à ausência de elementos, colhidos sob o crivo do contraditório, de autoria da conduta, tendose como base o princípio da dúvida em favor do réu.

Requer, ainda, sejam as publicações direcionadas ao subscritor da presente, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

PETIÇÃO 12.584 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: ANTONOR MENDONCA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: VITÓRIA ARNOLD
ADV.(A/S)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando à investigada **VITÓRIA ARNOLD**, brasileira, nascida em 3.10.1963, filha de Luiz Arnold e Edite de Oliveira Arnold, inscrita no CPF n. 271.649.422-34, residente no Modulo E, n. 1, Estrada M D'armas II, Planaltina/DF, CEP 73401-812, pelos crimes de associação criminosa armada (art. 288, paragrafo único, do CP), tentativa de abligao violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L c/c art. 29, do CP), golpe de Estado (art. 359-M c/c art. 29, do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vitima (art. 163, paragrafo único, I, III e IV, c/c art. 29, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29 do CP), no contexto dos atos antidemocráticos no dia 8.1.2023.

Narra a Denúncia o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar,

PET 12584 / DF

organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.10.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual a denunciada aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pela denunciada era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

PET 12584 / DF

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos de redes sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como "*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*", e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global

PET 12584 / DF

causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

A denunciada, especificamente

No caso específico da Sra. VITÓRIA ARNOLD, há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu a sede do Palácio do Planalto e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

VITÓRIA ARNOLD participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007-Iphan.

A identificação da denunciada ocorreu a partir da Informação de Polícia Judiciária de Análise n. 72-B/2024 que verificou a participação de indivíduos nos atos de 8.1.2023, a partir de mensagens e áudios enviados em grupos da

PET 12584 / DF

plataforma Whatsapp, que constavam no aparelho celular apreendido em posse de João Antônio Pereira no dia 8.1.2023. A extração dos dados e análise do aparelho celular foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, resultando no Laudo Pericial n. 3310/2023-INC/DITEC/PF e na IPJ n. 72-B/2024.

VITÓRIA ARNOLD foi identificada como usuária do número de Whatsapp 61-99397-1888, que utilizava o apelido "Patriota". Ela figurava como uma das administradoras do grupo denominado "Ainda Existe Esperança", do qual João Antônio Pereira também participava.

Em áudio enviado ao grupo, a denunciada descreve a situação do local em que estava no dia 8.1.2023, mencionando "invasão", "bombas" e "logos" ao chegar na Esplanada: "*Grupo, amigos, são milhões de pessoas invadindo aqui agora nesse momento. Escutam as bombas. Os fogos, bombas, tiros, sei la o que eu acho que é, milhões de pessoas aqui. Hoje dia oito de janeiro de 2023. Milhares de pessoas. Chegamos à Esplanada. Ao vivo, vou mandar pra vocês agora.*"

Em outro áudio, enviado às 19h do mesmo dia, a denunciada informa que invadiram os três prédios na Praça dos Três Poderes e que o grupo estava "guerrilhando": "Oi, patriotas, boa noite. Acabei de chegar na minha casa, eu saí de la 17h17. Tínhamos conseguido invadir as três casas, Congresso, Supremo e Tribunal. Eu peguei muito gases lacrimogênio no meu olho e vim para casa. Lá ficaram uma media de 6 milhões de pessoas, mas nem todo mundo entrou, a maioria são covardes. Eles ficam sentados lá em cima. Eu vim em casa e ficaram algumas pessoas lá. Eu levei um tiro de borracha na perna e muito gás no meu olho. Mas estou bem, estou bem, estou bem. Teve gente lá que foi baleado, mais bala de borracha. Fiz o que eu pude fazer. Eu vou melhorar. Eu vou mandar outros vídeos para vocês neste momento, ainda estão guerrilhando lá.

PET 12584 / DF

Em mensagem enviada ao grupo no dia seguinte, a denunciada demonstra que tinha conhecimento prévio do plano de invasão dos prédios da Esplanada e manifesta descontentamento com a postura passiva de alguns manifestantes que, segundo ela, ficavam apenas "tirando selfies": *"Eu fiquei muito indignada ontem. Fiquei, tem vídeo provando que eu fiquei. E por quê? Pessoas que estavam no acampamento há dois meses na hora da chegada, que era para todo mundo que nós tinha combinado lá. Tem três casas, então vamos separar em três grupos diferentes. Fulano vai em tal, fulano vai em tal, fulano vai em tal, comissão de frente vai em tal, comissão de frente vai em tal, comissão de frente vai em tal. E nem saber que era infiltrado, que tinha no meio alguns infiltrados. Quando eu olho para trás, eu vejo um monte de patriota que se diz patriota, porque para mim patriota não tem nada. Sentado lá naquela ladeirinha quando vai descer a rampa, tirando selfie. Mais de três mil pessoas sentado lá. Não ia para lá, nem para cá, nem para lugar nenhum. Tirando foto, tirando selfie. Ah, não aguentei, eu fui lá xingar. Não aguentei, não. Eu não tenho paciência, não. Tinha que fazer uma barreira, sim, tinha, mas a barreira não é de três mil pessoas. Não era isso que nós havíamos combinado. Aquelas pessoas não são infiltrados. São pessoas que foram lá, ficaram dois meses de acampamento para chegar no hora e tirar selfie. Essas pessoas, para mim, deveriam ceder o lugar no ônibus para outra pessoa. Pessoas de coragem, de atitude, porque tem. Tem nesse Brasil, tem nesse mundo. Pessoas de atitude, guerreiro. E outra, nós somos gado, não é isso. Nós não fomos chamados de gado, a vida toda? Fazendo uma manifestação passiva para cima e para baixo, levantando bandeira e cantando o hino? Acabou. Da minha parte, acabou. Acabou. Os patriotas do QG não vamos mais só cantar hino e balançar bandeira. Nós vamos tomar o que é nosso por direito."*

Ouvida pela Polícia Federal, a denunciada confirmou a adesão às manifestações antidemocráticas. Afirmou que chegou em Brasília aproximadamente às 12h, por meio de ônibus. Relatou que permaneceu no QG ate 13h30, quando os

PET 12584 / DF

manifestantes iniciaram o deslocamento a pé até a Praça dos Três Poderes. Confirmou ter comparecido a Praça dos Três Poderes e invadido o Senado Federal em 8.1.2023. Ressaltou, ainda, que frequentou o acampamento em frente ao QG do Exercito em outras ocasiões e que, inclusive, realizou palestras no local. Afirmou, por fim, que integrou grupos de Whatsapp que promoviam ideias de cunho antidemocrático, manifestando a intenção de anular as eleições de 2022 e destituir o candidato legitimamente eleito, motivada por sua insatisfação pessoal com o resultado do pleito.

A IPJ n. 9/2025 confirmou, a partir da análise de dados de geolocalização do aparelho celular da denunciada, que ela esteve nas proximidades do Quartel-General do Exército, em Brasília/DF, entre os dias 28.12.2022 e 8.1.2023.

É incontroversa, portanto, a presença da denunciada nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, no momento em que ocorria a invasão e depredação dos espaços públicos. Demonstrada, assim, a ativa participação de VITÓRIA ARNOLD nos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Passo à análise da Denúncia e das teses defensivas apresentadas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição

PET 12584 / DF

brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O princípio da naturalidade do Juízo que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais (STF 1a T. HC no 69.601/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

PET 12584 / DF

O mandamento ninguém será privado de seu juiz natural, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ninguém será privado de seu juiz natural era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de justiça de exceção (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária (Decisão Urteil do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 1 BvR 479/55 Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer Stiftung Programma Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

PET 12584 / DF

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n. 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, §1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, §1º, inciso I" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta Denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incentivadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este procedimento foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **FINANCIADORES** e **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação

PET 12584 / DF

criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359- M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, §1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, apurar a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de outros crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a VITÓRIA ARNOLD na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE.

PET 12584 / DF

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.919/DF, 4.918/DF e 4.930/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

A Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aponta que "*A denunciada, com as suas condutas, aderiu, contribuiu diretamente e permaneceu unido subjetivamente aos integrantes do grupo que invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto*".

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por VITÓRIA ARNOLD ou, ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido

PET 12584 / DF

praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das Fake News e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a VITÓRIA ARNOLD na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

PET 12584 / DF

**2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

A Denúncia indicou, de forma clara e precisa, as condutas típicas imputadas ao acusado, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto (Concurso de agentes uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I) . (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP volume 1/ Julio Fabbrini

PET 12584 / DF

Mirabete, Renato N. Fabbrini 34. Ed. São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP) . (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt 21. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de

PET 12584 / DF

crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, o Poder Judiciário deve analisar - sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia - se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará

PET 12584 / DF

apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (O processo criminal brasileiro , v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou ao denunciado VITÓRIA ARNOLD as condutas crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput , do CP) e concurso material (art. 69, caput , do CP), narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia:

Imputração

A Sra. VITÓRIA ARNOLD , de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado

PET 12584 / DF

e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, VITÓRIA ARNOLD , de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, VITÓRIA ARNOLD , no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, VITÓRIA ARNOLD , no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998).

PET 12584 / DF

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu à denunciada a total compreensão das imputações contra ela formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, A PETIÇÃO INICIAL É APTA, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M, DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III e IV, DO

PET 12584 / DF**CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/98).**

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a VITÓRIA ARNOLD a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos

PET 12584 / DF

praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados ao denunciado estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, assim redigidos:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

PET 12584 / DF

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A Denúncia, igualmente, descreve detalhadamente as condutas da denunciada que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

Imputração

PET 12584 / DF

A Sra. VITÓRIA ARNOLD , de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, VITÓRIA ARNOLD , de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, VITÓRIA ARNOLD , no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, VITÓRIA ARNOLD , no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e

PET 12584 / DF

grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

(...)

A denunciada, especificamente

No caso específico da Sra. VITÓRIA ARNOLD , há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu a sede do Palácio do Planalto e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

VITÓRIA ARNOLD participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007-Iphan.

A denunciada foi identificada a partir de fotografias encaminhadas a Policia Federal por meio de denuncia anonima^. As imagens foram submetidas a exame de correspondência morfológica facial, cujo resultado confirmou se tratar de PAOLA GODOY BRANDMULLER KANAP.

PET 12584 / DF

A autoridade policial informou que a participação de VITÓRIA ARNOLD nos atos antidemocráticos também fora confirmada em vídeo, no qual a denunciada é vista no perímetro dos edifícios invadidos. Tal filmagem, conquanto não tenha sido juntada aos autos da PET n. 12.782/DF, foi posteriormente localizada nos autos do INQ n. 4.922/DF e seu conteúdo confirma a participação da denunciada nos protestos de 8.1.2023, na condição de executora material.

Registrado pela própria denunciada, o vídeo mostra VITÓRIA ARNOLD sobre a marquise do Congresso Nacional, junto a centenas de manifestantes. Vestindo trajes alusivos a bandeira do Brasil, a denunciada esbraveja contra supostos militantes de esquerda infiltrados na manifestação ali deflagrada.

Ouvida pela autoridade policial, a denunciada confessou ter participado das manifestações ocorridas em Brasília/DF no dia 8.1.2023, alegando, todavia, não ter se engajado em atos de depredação ou invasão de prédios públicos e "que quando notou a confusão ficou assustada e se afastou". A filmagem supracitada contraria essa versão dos fatos, ao registrar a denunciada junto ao grupo que ocupou a marquise do Congresso Nacional, no claro propósito de ali permanecer para a pretendida tomada do poder.

Demonstrada, assim, a ativa participação de VITÓRIA ARNOLD nos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

PET 12584 / DF

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo , juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

PET 12584 / DF

A denunciada, conforme narrado na Denúncia, não só participou das manifestações antidemocráticas como também invadiu os prédios públicos, participando ativamente dos atentados realizados no dia 8/1/2023 contra as sedes dos Três Poderes.

Nas palavras do Ministério Público da União:

[...]

A denunciada, especificamente

No caso específico da Sra. VITÓRIA ARNOLD , há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu a sede do Palácio do Planalto e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

VITÓRIA ARNOLD participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007-Iphan.

A denunciada foi identificada a partir de fotografias encaminhadas a Polícia Federal por meio de denuncia anônima[^]. As imagens foram submetidas a exame de correspondência morfológica facial, cujo resultado confirmou se tratar de PAOLA GODOY BRANDMULLER KANAP.

PET 12584 / DF

A autoridade policial informou que a participação de VITÓRIA ARNOLD nos atos antidemocráticos também fora confirmada em vídeo, no qual a denunciada é vista no perímetro dos edifícios invadidos. Tal filmagem, conquanto não tenha sido juntada aos autos da PET n. 12.782/DF, foi posteriormente localizada nos autos do INQ n. 4.922/DF e seu conteúdo confirma a participação da denunciada nos protestos de 8.1.2023, na condição de executora material.

Registrado pela própria denunciada, o vídeo mostra VITÓRIA ARNOLD sobre a marquise do Congresso Nacional, junto a centenas de manifestantes. Vestindo trajes alusivos a bandeira do Brasil, a denunciada esbraveja contra supostos militantes de esquerda infiltrados na manifestação ali deflagrada.

Ouvida pela autoridade policial, a denunciada confessou ter participado das manifestações ocorridas em Brasília/DF no dia 8.1.2023, alegando, todavia, não ter se engajado em atos de depredação ou invasão de prédios públicos e " que quando notou a confusão ficou assustada e se afastou ". A filmagem supracitada contraria essa versão dos fatos, ao registrar a denunciada junto ao grupo que ocupou a marquise do Congresso Nacional, no claro propósito de ali permanecer para a pretendida tomada do poder.

Demonstrada, assim, a ativa participação de VITÓRIA ARNOLD nos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a Denúncia, portanto, deve ser recebida contra VITÓRIA ARNOLD pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput , todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim

PET 12584 / DF

das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra VITÓRIA ARNOLD em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput , todos do Código Penal.

É o VOTO.

PETIÇÃO 12.584 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: ANTONOR MENDONCA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: VITÓRIA ARNOLD
ADV.(A/S)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

O Senhor Ministro Luiz Fux: Peço vênia para divergir parcialmente do eminente Ministro Relator e seguir coerente à posição que tenho adotado reiteradamente em manifestações proferidas nesta Corte, para reconhecer a incompetência do STF para julgamento originário do feito. É que não se tratando de acusados dotados do foro por prerrogativa de função, não se configuram presentes as hipóteses do art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal, devendo a ação penal ser julgada perante o juízo competente de primeira instância.

Se vencido nessa preliminar, no mérito, acompanho o eminente Ministro relator.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 44

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 12.584 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR (A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO. (A/S) : ANTONOR MENDONCA RIBEIRO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO. (A/S) : VITÓRIA ARNOLD

ADV. (A/S) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE (01424/A/DF, 40304/MG)

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia, oferecida contra VITÓRIA ARNOLD em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.6.2025 a 30.6.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármel Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretaria da Primeira Turma